



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4255, DE 2021

Dispõe sobre restrições excepcionais e temporários para entrada de viajantes no País em decorrência da pandemia de covid-19.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2021

Dispõe sobre restrições excepcionais e temporários para entrada de viajantes no País em decorrência da pandemia de covid-19.

SF/21145.67371-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre restrições excepcionais e temporárias para entrada de viajantes no País durante a pandemia de covid-19.

Art. 2º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), fica proibida a entrada no País de viajantes de procedência internacional, brasileiros ou estrangeiros, sem a apresentação dos seguintes documentos às autoridades competentes, exigidos na forma do regulamento:

I – documento comprobatório da realização de teste para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável;

II – documento comprobatório de esquema vacinal completo contra covid-19, com vacinas aprovadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Medidas adicionais às estabelecidas neste artigo, inclusive a imposição de quarentena, poderão ser determinadas pela autoridade sanitária federal, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Art. 3º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-

19), fica proibida a entrada nos estados e nos municípios de viajantes de procedência internacional, brasileiros ou estrangeiros, sem a apresentação dos seguintes documentos descritos nesta lei.

Art. 4º Para controle da pandemia será exigido em todos os estabelecimentos públicos e privados a comprovação da imunização completa e observadas as normas expedidas pelas autoridades competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 658, de 5 de outubro de 2021, da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura *dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979 de 2020.*

Essa portaria obriga a apresentação de teste de covid-19 – de resultado negativo ou não detectável – para brasileiros e estrangeiros entrem no Brasil, por via aérea. A entrada por via terrestre ainda continua proibida. No entanto, a norma não exige a adoção do "passaporte da vacina" contra a covid-19 para pessoas que ingressarem no país.

A proposta do "passaporte da vacina" tem o objetivo de evitar que ocorra, no Brasil, o aumento do número de casos da covid-19 já registrado na Europa, além de impedir que o País vire atrativo para turistas não vacinados. Também serve de incentivo para a vacinação, notadamente daqueles que pretendem viajar ao exterior.

Nesse sentido, secretários de saúde e a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) têm se manifestado favoravelmente a respeito da exigência de comprovação da vacinação por estrangeiros que ingressem no país, mas têm sido voto vencido, pois os critérios para a entrada de estrangeiros ou brasileiros vindos do exterior são elaborados de forma integrada por diferentes ministérios e pela Casa Civil da Presidência da República.

Diante da preocupação em preservar a vida do povo brasileiro e diante de uma nova variante surgida na África do Sul são necessárias medidas urgentes para contenção do avanço da doença e evitarmos uma 4º onda do vírus.

SF/21145.67371-40

Assim, para que prevaleça a segurança sanitária e o bem-estar da população brasileira, acima de tudo, apresentamos projeto de lei para balizar as regras para a entrada de viajantes no País durante a pandemia de covid-19, para o transito em território nacional e o acesso aos estabelecimentos públicos e privados no pais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/21145.67371-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>